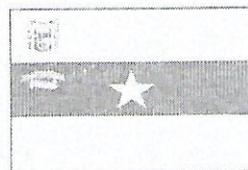


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 210/2017.

Parnaíba(PI), 14 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 30/2017

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores para a devida apreciação e aprovação o projeto de lei que *“Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Parnaíba e dá outras providências”*.

As escolas públicas de trânsito são hoje uma realidade em todo o País e não representarão custos extras para o Executivo Municipal. Isso porque os recursos para sua viabilização serão provenientes da arrecadação pública com o pagamento de multas de trânsito, como previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O texto em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz, em seu art. 320, as regras para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas por infração de trânsito. Assim estabelece o referido dispositivo:

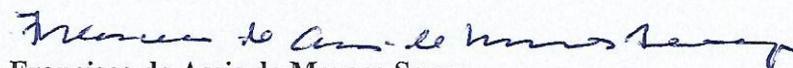
“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

A relevância deste projeto de lei está justamente no fato de a escola pública de trânsito permitir que aqueles que não tem dinheiro para pagar uma autoescola, consigam a carteira de habilitação por meio do poder público. Essa é uma matéria muito importante, porque vai gerar oportunidades de ou, simplesmente, facilitar o deslocamento do profissional até o local do emprego. Ou seja, é uma forma de contribuir com a inclusão social dos moradores de Parnaíba.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 14 de dezembro de 2017.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.259, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Parnaíba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Parnaíba, dirigida nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º. A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Parnaíba ou **Autoescola Pública Municipal** formará condutores em todas as categorias.

Art. 3º. Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Condutores de Veículos Automotores do Município de Parnaíba aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações: trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02(dois)salários mínimos; beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - comprovar domicílio no Município de Parnaíba, há pelo menos 1 (um) ano;
- II - ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;
- III - ser alfabetizado;
- IV - possuir documentos de identidade;
- V - possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF;
- VI - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores-CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Parágrafo único. Pode ainda o Município de Parnaíba utilizar os recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito em conformidades com o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º. A **Autoescola Pública Municipal** tem como objetivo principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na jurisdição do Município de Parnaíba.

Parágrafo único. A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º. A Gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município Parnaíba será de responsabilidade do Município podendo desenvolver parcerias com o DETRAN, objetivando a adequação de normas de trânsito e pleno funcionamento da Escola.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Parnaíba (PI), 14 de dezembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal